TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

Foro de Campinas

7ª Vara Cível

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, . - Jd Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3645 - E-mail: [campinas7cv@tjsp.jus.br](mailto:campinas7cv@tjsp.jus.br)

0070501-79.2010.8.26.0114 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0070501-79.2010.8.26.0114

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Regina de Moura

Requerido:

Sociedade Campineira de Educação e Instrução

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Celso Alves de Rezende

Vistos.

Regina de Moura, qualificada nos autos, moveu ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes contra Sociedade Campineira de Educação e Instrução, alegando, em síntese, que visando exercer a função de bibliotecária, matriculou-se no curso de “Ciência da Informação – com habilitação em Biblioteconomia” ministrado pela requerida, mas que, concluído este e expedido o diploma respectivo, acompanhado do histórico escolar, o registro, que é obrigatório nos termos do artigo 4º do Decreto nº. 56.725, de 16 de agosto de 1965, não logrou ser efetuado junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia, ao argumento de que o mesmo ali não era reconhecido. Também, que diante desse impasse a requerida passou a oferecer um curso complementar aos alunos formados nessa área, que, a despeito de ter uma duração de seis meses, se cuidava do mesmo curso anteriormente ministrado, tão somente atualizado na grade curricular, a possibilitar os registros dos diplomas expedidos, fato que caracteriza a propaganda enganosa e a falha na prestação dos serviços que lhe impossibilitou a posse em cargos públicos após sua nomeação em concursos da Embrapa e Unicamp, bem como lhe causou dissabor, razão pela qual requereu a procedência do pedido, com a condenação da requerida no pagamento de lucros cessantes no importe de R$ 104.766,91 e indenização por danos morais a serem arbitrados pelo juízo, bem como nas verbas de sucumbência.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 57/298.

Regularmente processado o feito, sobreveio a defesa e a réplica das partes.

É o Relatório

DECIDO.

A questão é unicamente de direito sendo desnecessária a dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Pretende a autora o percebimento de indenização por lucros cessantes no importe de R$ 103.766,91 e por danos morais experimentados pela propaganda enganosa e prestação defeituosa de serviços educacionais, consistente no fornecimento de curso da Ciência da Informação com habilitação em Biblioteconomia, não reconhecido pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8.ª Região, ficando impossibilitada de exercer a profissão de bibliotecária, o que frustrou a sua posse e exercício junto à Embrapa e à Unicamp.

A requerida impugna a pretensão deduzida sob o argumento preliminar a existência de questão prejudicial aventada no processo n.º 003919-97.2010.8.26.0114 e, no mérito, alega a regularidade do oferecimento do curso de ciência da informação com habilitação em biblioteconomia; a ilegalidade da negativa de registro profissional pelo Conselho Regional de Biblioteconomia diante do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação (Lei n.º 4.084/62, artigo 8.º); a inexistência do defeito na prestação de serviços educacionais; da inexistência de curso complementar ou adaptação curricular, tratando-se de novo curso com aproveitamento dos estudos realizados em graduação anterior; da ausência de lucros cessantes indenizáveis e, subsidiariamente, da existência de pontos obscuros sobre o pedido de indenização, em especial pela inclusão de adicional de 25% sobre o salário-base e de qualificação, vale alimentação, aviso prévio e multa de 40% do FGTS; da inexistência de dano moral e do descabimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 339/358).

Rejeito a arguição de questão prejudicial aventada no processo n.º 003919-97.2010.8.26.0114 (fls. 384/404), isso porque seu objeto consiste na obrigação de fazer a adaptação curricular, com isenção de pagamento das mensalidades e demais taxas escolares, sem, portanto, qualquer liame com esse demanda em que se busca a indenização.

No mérito, a parcial procedência da ação se impõe.

Com efeito. Como ensina Carlos Roberto Gonçalves, in “Responsabilidade Civil”, Editora Saraiva, 6ª edição, p. 17, “conforme o fundamento a que se dê a responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Essa teoria, também chamada de teoria da culpa, ou” subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade”.

“A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa, e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade”.

Assim, as regras gerais concernentes à responsabilidade extracontratual, ou aquiliana, encontram-se delineadas no artigo 186 do Código Civil, que prevê, como pressuposto do dever de indenizar a demonstração “da ação ou omissão do agente, a relação de causalidade, a existência do dano e a conduta dolosa ou culposa do agente”.

A exceção à regra, também conhecida como responsabilidade objetiva, somente se admite nos casos expressamente previstos em lei, envolvendo situações onde tal prova se mostra não raro impossível, de forma a reverter-se o ônus probatório, presumindo a culpa do agente causador do dano, e permitindo ao mesmo tão somente a prova da não-culpa. É o caso previsto no artigo 17 da Lei 2.681/12, dispondo sobre a responsabilidade das estradas de ferro por desastres ocorridos em suas linhas, com resultado morte ou lesão corporal dos viajantes.

Com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em vigor a partir de 11 de março de 1991, as atividades relacionadas ao consumo, e dentre as quais se inclui o fornecimento de serviços, até então reguladas pelo Código Civil e leis esparsas, passaram a ser regulamentada pelo mesmo, dada à vulnerabilidade do consumidor, parte mais fraca na relação.

Assim, seu artigo 14 dispõe, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco”.

Por consequência, a responsabilidade prevista na lei, agora, de forma mais rigorosa, somente é afastada na hipótese de ocorrência de uma das situações enumeradas no § 3º do artigo mencionado, que assim está redigido:

“§ 3º: O fornecedor de serviços somente não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Dentro desse contexto, é de se dizer que, conquanto seja incontroverso o fato de a autora ter ingressado e concluído o curso de “Ciência da Informação com habilitação em Biblioteconomia”, bem como a impossibilidade de seu registro definitivo junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia, não se vislumbra o defeito da prestação dos serviços educacionais, isso porque comprovada a regularidade do curso de Ciências da Informação com Habilitação em Biblioteconomia e de Biblioteconomia, ministrado pela PUC Campinas, conforme a informação n.º 1197 do Ministério da Educação, in verbis:

“Conforme consulta realizada no Cadastro e-MEC, o curso de Ciência da Informação – Biblioteconomia, código 52198, foi reconhecido conforme a Portaria MEC n.º 3.799, de 17 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 18 de novembro de 2004 (anexo I). Foi protocolado o processo de renovação de reconhecimento n.º 201000210, que foi arquivado pela instituição, com a justificativa de que teria sido aprovada a extinção do curso pelo Conselho Universitário.

Ainda conforme o Cadastro e-MEC, o curso de Biblioteconomia, código 1636, foi reconhecido pelo Decreto n.º 53.994, de 03 de julho de 1964, publicado no D.O.U. em 6 de julho de 1964 (anexo 2). Atualmente, está em trâmite o processo de renovação de reconhecimento do curso (processo e-MEC n.º 200810871), na fase de avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Cumpre-nos destacar que cada curso superior possui um projeto pedagógico, que deve dispor sobre a grade curricular a ser desenvolvida. Essa grade curricular, por sua vez, deve estar em consonância com suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN.

O Projeto Pedagógico do Curso, quando submetido ao Ministério da Educação é analisado nos processos regulatórios de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos, momento em que se verifica a conformidade com as DCN e às normas educacionais em vigor.” (fls. 474/91).

Corrobora a informação n.º 2226/2012 em que consta o memo n.º 4649/2012, nos seguintes termos:

“... o relatório da visita de reconhecimento, realizada pela comissão de especialistas da área designada pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira em maio de 2004, atesta que: o Curso de Ciência da Informação, habilitação em Biblioteconomia, está de acordo com as proposições da LDB, assim como está de acordo com as diretrizes curriculares do MEC e da Associação Brasileira de Educação em Ciência da Informação, uma vez que norteou as mudanças curriculares, por meio de determinações provenientes e embasadas em propostas, exigências e reflexões desses Órgãos e Entidades. A nova concepção é um desdobramento do curso deBiblioteconomia mantido pela PUC-Campias desde 1945, cuja trajetória é conhecida nacionalmente e reconhecida como de qualidade. O novo curso atende a discussões e ideias que pretendem a Biblioteconomia como um campo específico da Ciência da Informação, partilhando conceitos comuns com a Arquivologia e a Museologia, estando com elas presente nas diretrizes curriculares da área.” E prossegue: “ o curso está de acordo com as DCN.” E, mais: “o curso de Biblioteconomia originalmente ofertado pela IES obteve o seu reconhecimento por meio de Decreto n.º 53.994, de 03 de julho de 1964, publicada no DOU em 6 de julho de 1964. Trata-se, portanto, de um curso com validade nacional, que confere grau de Bacharelado” (fls. 501/5).

No que concerne ao curso de Bibliotecário, o Ministério da Educação prestou a informação n.º 871/2014, nos seguintes termos:

“Em consulta aos dados constantes no cadastro do Sistema e-MEC de cursos e instituições de educação superior foi localizada a Pontífícia Universidade Católica de Campinas – PUC – Campinas (cód.:19), mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução – CNPJ n.º 46.020.301/0001-88, a qual foi credenciada para oferta de cursos superiores por meio do Decreto Federal n.º 8.232, de 18/11/1941, publicado em 21/11/1941. A instituição foi recredenciada por meio da Portaria MEC n.º 1.661, de 28/11/2011, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 29/11/2011.

Ainda em consulta ao cadastro do Sistema e-MEC, verificou-se que o curso de Biblioteconomia – Bacharelado (cód. 1636), foi autorizado por meio do art. 35 Decreto 5.773/06 e reconhecido por meio do Decreto Federal n.º 53.994 de 03/07/1964, publicado em 06/07/1964. O curso obteve sua renovação de reconhecimento por meio da Portaria MEC n.º 542, de 24/10/2013, publicado no D.O.U. em 25/10/2013. E prossegue: “observa-se que o processo protocolado no sistema e-MEc sob o n.º 200810871 que solicita a esta secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a renovação do reconhecimento do curso de Biblioteconomia foi finalizado em 24/10/2013 e sua conclusão foi pelo deferimento do pedido de renovação do curso, obtendo assim a sua portaria que outorga a renovação do reconhecimento do curso de Biblioteconomia (Portaria MEC n.º 542, de 24/10/2013, publicado no D.O.U. em 25/10/2013).” (fls. 883/95).

Analisando-se, por sua vez, o histórico escolar comprova a prestação dos serviços, sendo ministradas as disciplinas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN (fls. 60/65v.º, 405/23 e 436/38). Tanto é verdade que o diploma foi regularmente registrado sob o n.º 407768 – Processo n.º 12419/06, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9394/96 (fls. 66/v.º).

Vê-se, então, que prestada regularmente os serviços educacionais, passando-se a análise da imputação de propaganda enganosa.

Constitui direito básico do consumidor o fornecimento de informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentarem (Código de Defesa do Consumidor, artigo 6.º, inciso III).

Segundo a professora Ada Pellegrini Grinover, esse dispositivo legal funda-se no “dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado, pág. 146, Forense, 2007)

Pois bem. Conquanto o Código de Proteção e Defesa do Consumidor não tenha conceituado o termo publicidade, apesar de tratá-lo, de forma específica, na Seção III do Capítulo V, a jurista Cláudia Lima Marques traz uma definição que se enquadra perfeitamente ao caso concreto. Diz ela que “publicidade é toda a informação ou comunicação difundida com o fim direto ou indireto de promover junto aos consumidores a aquisição de um produto ou serviço, qualquer que seja o local ou meio de comunicação utilizado” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 673).

Esse dever jurídico advém das disposições dos artigos 30 e 38 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

No caso, o artigo 3.º da Lei n.º 4.084/62 que disciplina a profissão de bibliotecário estabelece:

“Art. 3.º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de Bibliotecários e documentalista, na administração pública, autarquia, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Biblioteconomia respeitados os direitos dos atuais ocupares efetivos.”

De acordo com a documentação de fls. 526/878 e 899/1.070, constata-se que o Conselho Regional de Biblioteconomia, após ser consultado pelas Universidades Federal de São Carlos e pelo Departamento de Física e Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP de Ribeirão Preto que desejavam reformular seus cursos de Biblioteconomia, transformando-os em Ciências da Informação com mera habilitação em Biblioteconomia, emitiu o Parecer 01/2006 em que consolida o entendimento de que os Conselhos de Biblioteconomia poderia efetuar o registro de bacharéis em Biblioteconomia e não daqueles com mera habilitação. “A partir da edição do referido parecer 01/2006, tendo o Conselho peticionário constatado que incidia em equívoco ao conceder registros aos egressos do Curso de Ciência da Informação da PUC-Campinas – levado a engano pela expressão aposta nos Certificados que lhes consignava “habilitação em Biblioteconomia”, de imediato editou Portaria 11/06 suspendendo a recepção de tais pedidos. Ato contínuo, iniciou o levantamento dos casos semelhantes, que haviam recebido registro equivocadamente, para a devida revisão e anulação dos atos administrativos, em face da ilicitude verificada. Consigne-se que a PUC-Campinas nunca consultou a CRB/8 nem o Conselho Federal de Biblioteconomia sobre a reformulação de seu curso de biblioteconomia.” Por entender que existe vício insanável, entendeu o Conselho ser cabível a revisão dos atos equivocados , nos termos da Súmula n.º 473 do Exceso Supremo Tribunal Federal (fls. 528).

Segundo o Conselho, os consumidores que fizeram o curso complementar promovido pela PUC-Campinas, obtiveram o registro definitivo (fls. 526/39). A propósito, a parte autora propôs a ação cominatória, juntamente com outros alunos, em face da PUC-Campinas para compeli-la a fornecer o curso de biblioteconomia com isenção do pagamento das mensalidades e demais taxas escolares (fls. 383/404 e 909/912), tendo sido deferida a liminar, consoante se depreende de extrato Saj consultado no site do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Embora haja a possibilidade da obtenção do registro desde que corrigida a defasagem curricular com carga horária prevista de 340 h/a, como bem apontou o Conselho de Biblioteconomia nas informações prestadas, é certo que a PUC-Campinas não prestou adequadamente as informações acerca do curso de graduação de Ciência da Informação – Habilitação em Biblioteconomia (nova denominação do curso de Biblioteconomia que havia passado por reformulações de grade curricular) por ela ofertada. Não é sem razão que os alunos tiveram que se submeter ao curso de readaptação para corrigir a defasagem curricular, o que comprova a propaganda enganosa ao fornecer um curso universitário com habilitação em biblioteconomia, com grade própria, porém sem consultar o próprio conselho, como o fizeram as Universidades Federal de São Carlos e pelo Departamento de Física e Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP de Ribeirão Preto, o que gerou esse celeuma em prejuízos dos alunos.

Em consonância ao atacado, bom é dizer que a autonomia universitária conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal e pela Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) não a isenta de responder pelos danos experimentados pela parte autora, ainda que ela tenha obtido o registro provisório no Conselho Regional de Biblioteconomia – 8.ª Região – São Paulo (fls. 1015), pois, posteriormente, houve o cancelamento, de sorte que não obtido o resultado útil esperado.

Em virtude dessas considerações, é devida a reparação dos danos experimentados pela requerente, inclusive porque é inegável o impedimento do exercício da profissional de Bibliotecária pela cassação do registro provisório e não concessão do definitivo que, aliás, impediu a posse em cargos públicos após sua nomeação porquanto não registrado o seu Diploma no Conselho, consoante se depreende dos documentos de fls. 200/292.

Sobre o dano indenizável, Carlos Roberto Gonçalves leciona que “para Agostinho Alvim, o termo 'dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano inadenizável”. E continua, que “essa opinião sintetiza bem o assunto, enquanto o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma 'diminuição do patrimônio', para alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um 'bem jurídico', para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção.” Conclui, por fim, que “o dano, em toda sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante.” (Responsabilidade Civil, n.º 94, pág. 545, Saraiva, 2005)

Em outras palavras, dano se refere a qualquer lesão de direito. Os danos materiais são representados pela lesão a direitos patrimoniais, sejam eles efetivos ou potenciais. No que se refere às indenizações, isso significa que pode ser requerido o ressarcimento financeiro não apenas de prejuízos efetivos, mas também de valores que deixaram de ser auferidos em função cessantes. Em contrapartida, os danos morais são representados pela lesão a direitos não-patrimoniais, geralmente representados por sentimentos dolorosos causados à vítima. Em síntese, portanto, toda dor, seja ela física ou psicológica, pode ser caracterizada como um dano moral. O conceito de dano moral vem sendo ampliado, a tal ponto que pode ser imputado até mesmo a pessoas jurídicas, na medida em que também se relaciona aos chamados direitos da personalidade, tais como o nome, a honra e a dignidade.

A saber, os lucros cessantes são prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro (Código Civil, artigo 403), podendo ser entendido, por situação análoga, o rendimento salarial que a vítima deixa de ganhar devido à ocorrência do dano.

Na espécie, a requerente demonstrou a sua perda salarial no importe de R$ 104.766,91, referente ao período de dezembro de 2007 a agosto de 2010, valor atualizado até 1.º de dezembro de 2010 (fl. 293/98). Atente-se que a própria autora indicou o termo final dos lucros cessantes, fato não impugnado especificadamente pela requerida (Código de Processo Civil, artigo 302).

Em relação à existência de pontos obscuros sobre a inclusão de adicional de 25% sobre o salário-base e de qualificação, não há nenhum indício ou início de prova da sua cobrança, mesmo porque o cálculo indica salário complessivo e, assim sendo, a diferença salarial é devida.

Contudo, não é devida a diferença de adicional regional já que não houve a alteração da moradia da requerente para outra região, a justificar a cobrança dessa forma de salário-utilidade.

Da mesma forma, descabe a indenização por férias, já que se cuida de período de descanso anual, que deve ser concedido ao empregado após o exercício de atividades por um ano, ou seja, por um período de 12 meses, período este denominado "aquisitivo". Não se admitindo, aqui, a forma indenizável porquanto ofende aos preceitos de proteção do trabalhador. O que se admite, no entanto, é a cobrança de um terço a mais do salário normal (Constituição deferal, artigo 7º, inciso XVII).

No que concerne à gratificação de Natal, ou subsídio de Natal, popularmente conhecida como décimo terceiro salário (13o salário), convém lembrar ser ele uma gratificação instituída no governo de João Goulart por meio da Lei 4.090, de 13/07/1962, regulamentada pelo Decreto 57.155, de 03/11/1965 e, expressamente, prevista no inciso VIII do artigo 7.º da Constituição Federal, sendo, portanto, devida a sua cobrança.

Quanto à alimentação, não há dúvidas de que ela é devida, sendo notório que as entidades fixam as quantias por ato próprio. Não há dúvidas que a Unicamp oferecia auxílio-alimentação no valor de R$ 12,00 (fls. 269/91). Em contrapartida, o auxílio-refeição do Embrapa teve os seguintes valores: R$ 14,20, R$ 15,20 e R$ 19,00 (fl. 216, 224 e 234). Assim, é devida a diferença pleiteada, principalmente porque não elaborada memória de cálculo divergente.

No que diz respeito ao aviso prévio, cumpre lembrar ser ele a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, empregador ou empregado, que decide extingui-lo, com a antecedência que estiver obrigada por força de lei. Ora, se a requerente está pleiteando lucros cessantes por não ter tomado posse no concurso, não há que se falar em rescisão, já que sequer iniciada a relação empregatícia.

Pelo mesmo motivo, não é devida a multa de 40% do FGTS, sigla de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De fato, ele se trata de um depósito mensal, referente a um percentual de 8% do salário do empregado, que o empregador fica obrigado a realizar em uma conta bancária no nome do empregado que deve ser aberta na Caixa Econômica Federal, a qual somente pode ser levantada nas hipóteses prevista em lei e, com acréscimo de multa de 40% em caso de rescisão do contrato, conforme o artigo 18 da Lei 8.036/90. Entrementes, não há contrato de trabalho e, portanto, descabe a multa de 40% do FGTS.

Por conta disso, a indenização por lucros cessantes corresponde a somatória de R$ 44.827,90 (diferença salarial), R$ 3.321,72 (décimo terceiro salário); R$ 1.527,08 (1/3 de férias) e R$ 10.998,20 (diferença de alimentação, totalizando R$ 60.674,90 (sessenta mil, seiscentos e setenta e quatro Reais e noventa Centavos).

A indenização por danos morais também é devida.

Enquanto no caso de danos materiais a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu statu quo ante ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre, no entanto, em relação ao dano eminentemente moral. Neste é impossível repor as coisas ao seu estado anterior. A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada ao consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima, causada por circunstâncias que afetam a sua personalidade, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal estar ou uma indisposição de natureza espiritual - "pateme “d'animo”- na expressão dos tratadistas italianos (Clayton Reis, ed. Forense, l99l, pág. quatro). Ou, como assinala Carlos Bittar, “qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais àqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (ou da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

No mesmo sentido, ensina Yussef Said Cahali, in “Dano Moral, 2ª ed., 1988, editora Revista dos Tribunais”, “na realidade, multifacetário ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido, falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral”.

Orlando Gomes, por sua vez, preleciona: “Ocorrem as duas hipóteses. Assim, o atentado ao direito, à honra e boa fama de alguém pode determinar prejuízos na órbita patrimonial do ofendido ou causar apenas sofrimento moral. A expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há conseqüências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial”. A indenização, outrossim, há de ser fixada para cada caso em concreto a evitar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa, pois, dada sua natureza, não significa o pretium doloris (preço da dor), porque esse verdadeiramente nenhum dinheiro paga, mas mera compensação, para atenuação da manifestação dolorosa e deprimente sofrida pela parte, já que não se pode restituir a coisa ao seu status quo ante, por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material.

Por outro lado, quando o dano moral configura ataque a um direito personalíssimo, ocorre “in re ipsa”, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal e técnica para sua comprovação, porquanto decorrente dos próprios fatos. Nesse sentido: (TJ/SP, Ap. Cível 350.027.05-0-00, Rel. Desembargador Reinaldo Miluzzi, j. 16.06.08, DJE 30.06.08, negaram provimento, v.u.).

Não se pode olvidar a angústia da requerida por não obter o registro do diploma após longos anos de estudos, ainda mais quando dependia do mesmo para tomar posse após nomeação em concurso público.

Acrescente-se, por outro lado, que não significa a indenização por dano moral o pretium doloris (preço da dor), e tendo caráter meramente compensatório, já que não se pode restituir a coisa ao seu status quo ante, tenho que seu arbitramento, em R$ 20.000,00 (vinte mil Reais), é o que melhor se ajusta à espécie.

Finalmente, não conheço a impugnação à Justiça Gratuita, por ser inadequado o meio eleito à época (Lei n.º 1.060/50, artigo 4.º).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a requerida no pagamento da importância de R$ 60.674,90 (sessenta mil, seiscentos e setenta e quatro Reais e noventa Centavos), a título de lucros cessantes, corrigidos desde 1.º de dezembro de 2010 pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça e, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e no pagamento da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil Reais), a título de danos morais, corrigida a partir desta pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, data em que se deu o seu arbitramento (STJ – Súmula 362), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406; CTN, art. 161, § 1.°) a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento proporcional das custas e despesas decorrentes, corrigidas a partir do seu efetivo desembolso, bem como no pagamento proporcional dos honorários advocatícios. Pela sucumbência da parte requerida, fixo os honorários em 10% do valor da condenação atualizado (Código de Processo Civil, artigo 85, § 2.º,), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406; CTN, art. 161, § 1.°), a partir do trânsito em julgado desta e, pela sucumbência da parte autora, fixo os honorários em 10% do valor da causa (Código de Processo Civil, artigo 85, § 2, incisos I a IV), corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406; CTN, art. 161, § 1.°), a partir do trânsito em julgado desta. Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, ficam isenta do recolhimento das citadas verbas, observando-se, no entanto, o disposto no § 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Transitada essa em julgado, o que a serventia certificará, o cumprimento da sentença definitiva, far-se-á a requerimento da parte exequente, intimando-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze dias), acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c.c. artigo 513, §§ 1.º,2.º e incisos, e §§ 3.º e 5.º).

Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo indicado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (artigo 523, §1º), expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação (§3º), observando-se que em caso de pagamento parcial do débito a incidência da multa e dos honorários se dará somente sobre eventual diferença apurada a desfavor do devedor (§2º).

P.R.I.C.

Campinas, 08 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA